



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 021/00-PMA)

LEI Nº 1.392 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º:- Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - se pagos em até 31 de dezembro de 2000, gozarão da isenção do pagamento de juros e multas.

Art. 2º:- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, inserir o nome da Chefe da Divisão de Tributação responsável pela arrecadação dos créditos tributários.

Art. 3º:- O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único:- A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista.

Art. 4º:- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 5º:- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito e restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2000, 57º da Emancipação

CELSO TOZZI
PREFEITO MUNICIPAL